

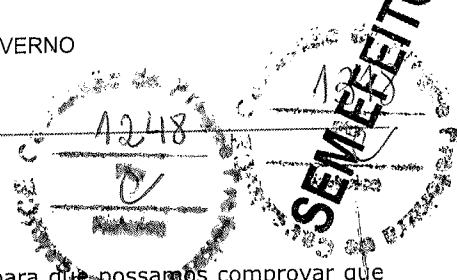
Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Solicitamos que seja nos amparado com a possibilidade de apresentar recurso para que possamos comprovar que nossa inabilitação foi inadequada, devido ao especificado na justificativa de desclassificação não constar no Edital, como podemos comprovar em recurso. E evitando de o Município acarretar em uma contratação com o valor bem mais elevado.

Fechar



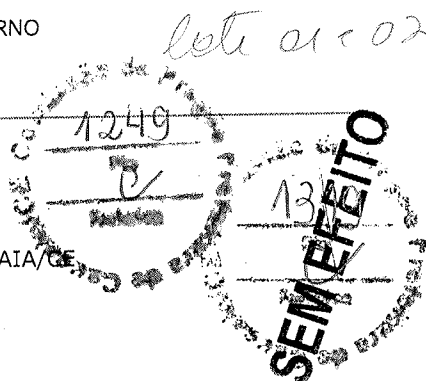
Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

Pregão Eletrônico SRP nº 2021.04.28.1- SDS



J A DE FREITAS MARTINS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com esteio no artigo 5º, XXXIV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988, no disposto na Lei nº 9.784/99, na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO, o qual se embasa nas razões e nos pleitos abaixo delineados.

1. PRELIMINARMENTE:

a) Da concessão de efeitos suspensivo e devolutivo

A Lei nº 8.666/93, a qual disciplina o procedimento licitatório, em seu artigo 109, I, "a", "b" e "c", trata de questões referentes ao recurso administrativo em âmbito licitatório. Claramente, no caso em apreço, a manifestação que se delineará abaixo se adequa ao exposto pelo menos na alínea "a", e, neste sentido, a fim de se resguardar o normal prosseguimento do procedimento e evitar maiores danos, requer-se que a manifestação seja recebida com o duplo efeito (suspensivo e devolutivo), suspendendo-se procedimento licitatório até que se obtenha decisão administrativa irreformável.

b) Da tempestividade do presente recurso

Segundo consta na "Ata de encerramento da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 2021.04.28.1- SDS, referente ao processo licitatório em epígrafe, no quadro "Considerações do pregoeiro", o prazo para interposição do recurso pela empresa ora identificada esgota-se em 11 de junho de 2021, ou seja, o ato ora exercido é obviamente tempestivo.

c) Da aplicação do Princípio da Fungibilidade

Em observância ao princípio da eventualidade, e tendo-se em conta a supremacia da verdade real sobre a verdade formal, esta manifestação deve ser resguardada pelo princípio da fungibilidade, requerendo-se, desde já, que este ato transcorra da maneira como julgar mais adequada a Administração Pública, em defesa de fato do melhor interesse público, buscando-se a salvaguarda dos direitos da Recorrente, em especial Ampla Defesa, Contraditório e Devido Processo Legal, direitos estes irrenunciáveis e constitucionalmente de maior relevância.

d) Da aplicação do Princípio da Autotutela

O interesse público deve sobrepor-se ao interesse individual e, conforme restará evidenciado a seguir, o prosseguimento deste procedimento poderia ocasionar danos ao interesse público, seja porque a empresa J A DE FREITAS MARTINS, foi inabilitada indevidamente, e posteriormente habilitado a empresa C MOURAO DE PAIVA, por motivo especificado em apresentar atestado de capacidade técnica sem autenticação conforme item 6.5 do edital da licitante cujo lance se saiu vencedor, a priori, seja pela possibilidade de, em se negando procedência a este recurso, se denote a irregularidade do certame.

Verifique-se o disposto nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Observe-se, pois, a incidência do poder de autotutela por parte da Administração Pública. Por meio deste, a Administração Pública pode anular seus próprios atos, por qualquer ilegalidade, de modo a salvaguardar o princípio maior do melhor interesse público, resguardando a coisa pública de danos. Ou ainda, pode revogá-los, tomando-se em conta conveniência ou oportunidade.

Neste caso, o próprio Edital referente ao procedimento licitatório faz lei entre os participantes, e, deste modo,

qualquer irregularidade no certame, com contrariedade ao disposto na legislação incidente e nas regras do Edital podem ensejar anulação do ato pela autoridade competente.

Requer-se, pois, de Vossa Senhoria, que se digne de rever o ato administrativo ora denunciado, para que se salvasse o Princípio da Legalidade, em respeito ao exposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

2. DOS FATOS E ARGUMENTOS JURÍDICOS

2.1) Da INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA J A DE FREITAS MARTINS.

Ressalte-se, inicialmente, que a licitante J A DE FREITAS MARTINS, foi inabilitada referente aos lotes 01 e 02 sob argumento desta comissão de licitação conforme print abaixo:

Inabilitação de proposta. Fornecedor: J A DE FREITAS MARTINS, CNPJ/CPF: 32.750.702/0001-89, pelo melhor lance de R\$ 660.000,0000. Motivo: Lote 01 e 02 - A empresa J A De Freitas Martins está inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica sem autenticação conforme item 6.5 do edital.

Desde já, pelos fatos que motivaram a inabilitação da Empresa J A DE FREITAS MARTINS, segue abaixo transcrito o item 6.5 conforme edital, afim de comprovar que o texto literal ao qual motivou a inabilitação a empresa recorrente, nada comprova a motivação da inabilitação:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1- Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo produtos, compatíveis com o objeto da presente licitação.

A empresa J A DE FREITAS MARTINS apresentou declaração de comprovação técnica conforme item 6.5 do Edital, e como podemos comprovar no texto transcrito, que não consta a obrigatoriedade do documento a ser anexado, seja na forma autenticada.

Por tanto pode-se comprovar que a inabilitação foi indevida, sem amparo editalício e na forma da lei, que rege a modalidade deste processo licitatório.

Desse modo, é exposto que a Administração deve estabelecer critérios para julgamento objetivo do certame, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da Lei nº 8.666/93, vez que a Administração Pública, seja direta ou indireta, é regida pelo princípio da legalidade, só podendo praticar atos constantes nas normas legais.

Pode-se perceber ainda que o preço declarado vencedor não se mostra a proposta mais vantajosa para a administração, que é a finalidade do certame licitatório, conforme gráfico abaixo:

C MOURÃO DE PAIVA
J A DE FREITAS MARTINS DIFERENÇA
LOTE 01 R\$ 726.112,50
LOTE 01 R\$ 660.000,00
R\$ 66.112,50
LOTE 02 R\$ 242.047,50 LOTE 02 R\$ 220.000,00 R\$ 22.047,50

VALOR PREJUÍZO AO MUNICÍPIO R\$ 88.160,00

A empresa habilitada C MOURÃO DE PAIVA teve seu valor final cerca de 20% (vinte por cento) acima do valor proposto por esta recorrente.

A Administração Pública, mesmo no exercício do poder discricionário que lhe é conferida, encontra seus limites na finalidade que a lei deve perseguir. Essa posição superior frente aos administrados deve coadunar-se com as regras básicas de um Estado Democrático de Direito e vislumbra, sempre, o interesse público (sentido teleológico da lei), sob pena de ser taxada, a sua atuação, como arbitrária ou abusiva. A Administração Pública não pode usar do seu poder discricionário no julgamento de certames licitatórios.

Observa-se que o estabelecido na norma editalícia foi plenamente cumprido e atendido, tendo os documentos acostados nos autos se mostrado relevantes e compatíveis com a contratação pretendida, bem como comprovado o fiel cumprimento de todas as exigências por parte da empresa J A DE FREITAS MARTINS.

As normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que comprometa a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos do TCU 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008, do Plenário) o que possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão TCU 1.734/2009 – Plenário).

Nestes julgados restou claro que a existência da necessidade de melhor observância da finalidade do certame e da administração pública, sem exacerbadas interpretações prejudiciais a legalidade do certame.

Desta forma, o ato administrativo que inabilitou esta licitante afrontou os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Em outras palavras, feriu a supremacia do interesse público.

Em suma, após toda a exposição de razões acima constante, restou claramente demonstrado que:

1. A justificativa de inabilitação não apresenta quaisquer esclarecimentos objetivos capazes de sustentar as razões alegadas;
2. A proposta apresentada pela ora recorrente se mostra muito mais vantajosa, atingindo mais efetivamente o objetivo do certame;

2.2 DOS QUESTIONAMENTOS A HABILITAÇÃO DA EMPRESA C MOURÃO DE PAIVA.
Dos motivos que levam a alegarmos que a habilitação da empresa C MOURÃO DE PAIVA foi indevida.

Motivo 1: A empresa declarada habilitada não apresentou todos os aditivos ao requerimento de habilitação conforme solicita no item 6.2.1, conforme pode-se comprovar em sua certidão específica anexada ao sistema comprasnet, no qual consta uma alteração contratual na data de 27/12/2018.

Infração essa que não comprova que seus responsáveis legais, são os mesmos ao qual representam a empresa no devido processo licitatório. Infringindo a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Motivo 2: A proposta de preço assinada pela empresa vencedora C MOURÃO DE PAIVA, foi realizado de forma digital, através do certificado da pessoa jurídica e não através de seu representante legal, conforme é requisito editalício conforme abaixo:

7.18- PROPOSTA DE PREÇOS FINAL

7.18.1- A Proposta de Preços final consolidada deverá ser apresentada em língua portuguesa, com a identificação da licitante, sem emendas ou rasuras, datada, devidamente assinada pelo representante legal da licitante.

Por tanto a empresa vencedora deverá ser inabilitada por infringir o edital e seus termos.

III - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja o recurso interpostos por julgado PROCEDENTE, julgando esta empresa J A DE FREITAS MARTINS HABILITADA e Inabilitando a Empresa C MOURÃO DE PAIVA por infringir aos termos do edital especificado neste recurso, alterando o resultado do certame, por ser medida de inteira justiça.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Jonas Aron de Freitas Martins

CPF: 062.510.003-41

Diretor Administrativo

Fechar